



**DECRETO Nº 32, DE 25 DE MAIO DE 2021.**

ESTABELECE NOVAS MEDIDAS RESTRITIVAS EM RELAÇÃO A ATIVIDADES SOCIAIS E ECONÔMICAS, NO PERÍODO DE 26 DE MAIO A 06 DE JUNHO DE 2021, PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS, CONFORME DECRETO ESTADUAL Nº 50.752/2021, DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS NA OCASIÃO E DÁ OUTRAS DISPOSIÇÕES.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PANELAS**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

**CONSIDERANDO** o Decreto Municipal nº 07, de 07 de janeiro de 2021, que prorroga a situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Município de Panelas, em virtude da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19.

**CONSIDERANDO** a alta capacidade de contágio, bem como a confirmação de novos casos de pessoas contaminadas com o COVID – 19 em todo o território nacional, sobretudo pelo número de óbitos em massa existentes e divulgados diariamente, além dos novos casos registrados em âmbito municipal;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Este Decreto dispõe sobre novas medidas restritivas em relação a atividades sociais e econômicas, no âmbito do Município de Panelas, no período de 26 de maio a 06 de junho de 2021, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, e dispõe sobre o funcionamento dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal.



**Art. 2º** Fica vedado no âmbito do Município de Panelas, pelo período compreendido entre 26 de maio e 06 de junho, em qualquer dia e horário, o funcionamento de estabelecimentos e a prática de atividades econômicas e sociais, de forma presencial, com exceção daquelas listadas no Anexo Único.

**§ 1º** Incluem-se na vedação do caput, observado o disposto no Anexo Único:

**I** - Escolas e universidades, públicas e privadas;

**II** - Escritórios comerciais e de prestação de serviços;

**III** - Clubes sociais, esportivos e agremiações;

**IV** - Competições e práticas esportivas coletivas, profissionais ou voltadas ao lazer; e

**V** - Galerias comerciais.

**§ 2º** As igrejas, templos e demais locais de culto podem ficar abertas, nos finais de semana inclusive, para a realização de atividades administrativas, serviços sociais e celebrações religiosas apenas de forma virtual, sem público.

**Art. 3º** A feira livre que ocorre na cidade aos sábados será realizada as sextas-feiras, enquanto perdurar os efeitos do presente decreto, devendo conter apenas a comercialização de hortifrutigranjeiros e gêneros alimentícios.

**Art. 4º** Os estabelecimentos públicos e privados autorizados a funcionar devem operar em conformidade com as regras de uso obrigatório de máscaras, de higiene, de quantidade máxima e de distanciamento mínimo entre as pessoas, inclusive em filas de atendimento internas e externas, devidamente sinalizadas, e observar demais exigências estabelecidas em normas complementares e nos protocolos de funcionamento editados pela Secretaria de Saúde.

**Parágrafo Único** - Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

**Art. 5º** Permanece vedada neste Município a realização de shows, festas, eventos sociais de qualquer tipo, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, públicos ou privados, inclusive em clubes sociais, pousadas, bares, restaurantes, independentemente do número de participantes.

**Art. 6º** Os serviços prestados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal serão realizados de forma interna (sem atendimento ao público) no período de 26 de maio a 06 de junho de 2021.



**§ 1º** Em casos de extrema necessidade, ante o número excessivo de servidores atuando na mesma localidade, será estabelecido regime de rodízio, a fim de reduzir a exposição dos servidores a eventuais fatores de risco, tudo sob a avaliação e organização dos respectivos Secretários Municipais, mediante ato administrativo próprio.

**§ 2º** Excetua-se da regra prevista no caput a prestação de serviços públicos essenciais e presenciais nas áreas de saúde, segurança pública, assistência social, transporte e infraestrutura.

**Art. 7º** O descumprimento do disposto neste Decreto poderá acarretar responsabilização dos infratores, nos termos da legislação existente.

**Art.8º** Revogam-se as disposições infralegais em contrário.

**Art. 9º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 26 de maio de 2021.

Panelas (PE), 25 de maio de 2021.

**RUBEN DE LIMA BARBOSA**  
PREFEITO



## **ANEXO ÚNICO**

### **ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS AUTORIZADOS A FUNCIONAR, DE FORMA PRESENCIAL, NO PERÍODO DE 26 DE MAIO A 6 DE JUNHO DE 2021**

**I** - Serviços públicos municipais, estaduais e federais, inclusive os outorgados ou delegados, nos âmbitos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, dos Ministérios Públicos e dos Tribunais de Contas, e representações diplomáticas, devendo ser priorizado o teletrabalho;

**II** - Farmácias e estabelecimentos de venda de produtos médico-hospitalares;

**III** - Postos de gasolina, inclusive loja de conveniência, apenas para ponto de coleta;

**IV** - Serviços essenciais à saúde, como médicos, clínicas, hospitais, laboratórios e demais estabelecimentos relacionados à prestação de serviços na área de saúde, observados os termos de portaria ou outras normas regulamentares editadas pelo Secretário Estadual de Saúde;

**V** - Serviços de abastecimento de água, gás e demais combustíveis, saneamento, coleta de lixo, energia, telecomunicações e internet;

**VI** - Clínicas e os hospitais veterinários e assistência a animais;

**VII** - Serviços funerários;

**VIII** - Hotéis e pousadas, incluídos os restaurantes e afins, localizados em suas dependências, com atendimento restrito aos hóspedes;

**IX** - Serviços de manutenção predial e prevenção de incêndio;

**X** - Serviços de transporte, armazenamento de mercadorias e centrais de distribuição;

**XI** - Estabelecimentos industriais e logísticos, bem como os serviços de transporte, armazenamento e distribuição de seus insumos, equipamentos e produtos;

**XII** - Lojas de veículos e oficinas de manutenção e conserto de máquinas, equipamentos, veículos leves e pesados e, em relação a estes, a comercialização e serviços associados de peças e pneumáticos;

**XIII** - Restaurantes, lanchonetes e similares, por meio de entrega a domicílio, em ponto de coleta, na modalidade drive thru, e para atendimento presencial exclusivo a caminhoneiros, sem aglomeração;

**XIV** - Serviços de auxílio, cuidado e atenção a idosos, pessoas com deficiência e/ou dificuldade de locomoção e do grupo de risco, realizados em domicílio ou em instituições destinadas a esse fim;



**XV** - Serviços de segurança, limpeza, vigilância, portaria e zeladoria em estabelecimentos públicos e privados, condomínios, entidades associativas e similares;

**XVI** - Imprensa;

**XVII** - Serviços de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

**XVIII** - Transporte coletivo de passageiros, incluindo taxis e serviços de aplicativos de transporte, devendo observar normas complementares editadas pela autoridade que regulamenta o setor;

**XIX** - Supermercados, padarias, mercados e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar da população;

**XX** - Atividades de construção civil;

**XXI** - Processamento de dados e call center ligados a serviços autorizados a funcionar;

**XXII** - Serviços de entrega em domicílio de qualquer mercadoria ou produto;

**XXIII** - Pesca artesanal;

**XXIV** - Lojas de materiais e equipamentos de informática;

**XXV** - Lojas de defensivos e insumos agrícolas;

**XXVI** - Casas de ração animal e petshops;

**XXVII** - Bancos e serviços financeiros, inclusive lotéricas;

**XXVIII** - Oficinas e assistências técnicas em geral;

**XXIX** - Lojas de material de construção e prevenção de incêndio;

**XXX** - Lojas de produtos de higiene e limpeza;

**XXXI** - Depósitos de gás e demais combustíveis;

**XXXII** - Lavanderias;

**XXXIII** - Prestação de serviços de advocacia urgentes, que exijam atividade presencial;

**XXXIV** - Estabelecimentos de aviamentos e de tecidos, exclusivamente para o fornecimento dos insumos necessários à fabricação de máscaras e outros



Equipamentos de Proteção Individual - EPI's relacionados ao enfrentamento do coronavírus;

**XXXV** - Restaurantes, lanchonetes e similares localizados em unidades hospitalares e de atendimento à saúde e no terminal rodoviário, desde que destinados exclusivamente ao atendimento dos trabalhadores, de profissionais da saúde, pacientes e acompanhantes, e passageiros, respectivamente;

**XXXVI** - Prestação de serviços de contabilidade urgentes, que exijam atividade presencial;

**XXXVII**- Estabelecimentos voltados ao comércio atacadista;

**XXXVIII** - Atividades de engenharia, arquitetura e urbanismo para situações urgentes e de apoio à construção civil;

**XXXIX** - Estabelecimentos públicos e privados de ensino, para preparação, gravação e transmissão de aulas pela internet ou por TV aberta, e o planejamento de atividades pedagógicas; e

**XL**- Óticas